



Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A MUNICIPALIZAÇÃO DAS CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA CENTRALIZAR PROGRESSIVAMENTE A RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a municipalização das calçadas, com o objetivo de centralizar progressivamente no Município a responsabilidade pela construção, manutenção, conservação e fiscalização dos passeios públicos em todas as vias e logradouros da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, e em conformidade com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Art. 3º A municipalização das calçadas de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – diagnóstico e mapeamento da situação atual das calçadas do Município;
- II – estabelecimento de prioridades para a execução dos serviços, considerando critérios como o fluxo de pedestres, a precariedade das estruturas e a relevância da via;
- III – adoção de padrões técnicos que garantam a acessibilidade, em conformidade com as normas técnicas brasileiras (ABNT) e o Plano Municipal de Acessibilidade;
- IV – execução dos serviços de forma direta, por meio de empresas públicas ou pela contratação de terceiros.

Art. 4º A municipalização das calçadas será implementada de forma gradual, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da municipalização autorizada por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que deverão ser previstas nas



Vereador Eliseu Gabriel

respectivas leis orçamentárias anuais, respeitados os limites e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Para viabilizar a transição do modelo de responsabilidade, ficam revogados o Artigo 7º, o Artigo 9º, o inciso I e o § 3º do Artigo 10, todos da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB



Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a Municipalização das Calçadas na cidade de São Paulo, visando solucionar o problema estrutural da precariedade dos passeios públicos que compromete a segurança e a mobilidade urbana.

É imperativo ressaltar que o modelo vigente, que transfere ao proprietário do imóvel a responsabilidade pela manutenção e conservação das calçadas, demonstrou-se historicamente ineficaz. Na prática, o que se observa em São Paulo é uma "colcha de retalhos" urbana: cada proprietário executa o calçamento de forma isolada, desconsiderando as regras de nivelamento e a qualidade da pavimentação. Essa falta de padronização resulta em degraus, buracos e superfícies irregulares que tornam o trânsito de pedestres perigoso e, muitas vezes, impossível.

Diante da precariedade dos passeios, os cidadãos são frequentemente compelidos a transitar pelo leito carroçável das vias, expondo-se a riscos iminentes de atropelamentos e acidentes graves.

A fundamentação jurídica para esta medida decorre da natureza pública do bem, pois, conforme o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, **a calçada é "parte da via"**, e o Código Civil, em seu art. 99, inciso I, classifica as **ruas como bens públicos de uso comum do povo Sendo a calçada parte integrante da via pública**, sua conservação é dever inerente ao Poder Público, conforme o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, que impõe aos entes federados a competência de conservar o patrimônio público.

A urgência da municipalização é demonstrada por dados alarmantes do Ministério da Saúde, que apontam as quedas como a terceira causa de morte entre idosos no Brasil, ocorrendo majoritariamente em vias públicas malconservadas (Fonte: Agência Brasil – <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2023-06/quedas-sao-terceira-caoa-de-morte-entre-idosos-no-brasil>). Para a população idosa, uma queda em calçada irregular resulta frequentemente em fraturas graves e perda definitiva da autonomia (Fonte: Ministério da Saúde – <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/q/quedas-em-idosos>).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já reconhece que a responsabilidade do Município é solidária e objetiva, conforme se extrai do seguinte julgado de fevereiro de 2026:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO. Ação regressiva proposta pelo Município de São Paulo pugnando pelo ressarcimento de valores pagos a título de danos morais em ação indenizatória anterior, ajuizada por terceira que sofreu queda em calçada. Parcial cabimento. Responsabilidade solidária das partes pela manutenção e conservação das vias públicas. Proprietário do imóvel que é responsável pela conservação do calçamento correspondente à extensão da testada de seu terreno. Art. 7º da Lei Municipal nº 15.442/2011. Município que é responsável pela fiscalização. Solidariedade que só poderia ser invocada pela vítima e não pelo proprietário do imóvel. Sentença mantida.



Vereador Eliseu Gabriel

Este entendimento é reforçado por outras decisões recentes que destacam o dever de indenizar por omissão administrativa na manutenção de calçadas, como se observa na tese de julgamento fixada em abril de 2025: TJ-SP — Apelação 10726255020238260053 São Paulo — Publicado em 09/02/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Tese de julgamento: 1. O Município responde objetivamente pelos danos causados por omissão no dever de conservação de calçadas, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. 2. A existência de desníveis, rachaduras, placas soltas e acúmulo de detritos em calçada pública caracteriza falha na prestação do serviço e configura nexo causal com acidente de pedestre. 3. A culpa exclusiva da vítima somente afasta o dever de indenizar quando configurada como causa única e suficiente do evento danoso, o que não se verifica quando comprovada a precariedade do passeio público.

Ao adotar o modelo autorizativo, este projeto respeita a separação de poderes e a discricionariedade do Executivo, evitando vício de iniciativa conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: TJ-SP — Recurso Inominado Cível 10452841520248260053 Guarulhos — Publicado em 22/04/2025

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. STF — Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro — Publicado em 03/10/2016

A municipalização proposta visa desonerar o cidadão de uma obrigação que pertence ao Estado, revogando o Artigo 7º da Lei nº 15.442/2011, que atribuía ao proprietário o dever de manutenção, e o Artigo 9º, que estabelecia o regime de multas e intimações ao particular. Ressalte-se que o Artigo 8º da referida lei foi preservado, uma vez que disciplina a instalação de mobiliário urbano e equipamentos de infraestrutura nos passeios — matéria que já é de competência do Poder Executivo e que deve permanecer regulamentada para garantir a organização e a funcionalidade do espaço público paulistano.

A medida ora proposta permitirá um padrão único de segurança e acessibilidade, alinhando a legislação à realidade dos tribunais e garantindo calçadas seguras para todos os paulistanos, razão pela qual, conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador Líder do PSB